



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4499/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Manuel Messias Rodrigues

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Baía da Traição**. Prestação de Contas do Prefeito Sr. Manuel Messias Rodrigues. **Exercício 2013**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Falhas insuficientes para macular as contas de Governo. **Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores da Baía da Traição.** Através de Acórdão em separado - Julgam-se regulares com ressalvas as contas de Gestão. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF.

PARECER PPL TC 00030/2016

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Manuel Messias Rodrigues, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de **Baía da Traição**, relativa ao exercício financeiro de 2013.

O município sob análise possui população estimada de 8.561 habitantes e IDH 0.581¹, ocupando no cenário nacional a posição 4.626º e no estadual a posição 116º.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos, diligência in loco² e análise de defesa apresentada pelo Prefeito, Sr. Manuel Messias Rodrigues.

¹ O IDH (índice de desenvolvimento humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.

² Período: 25/08/2014 a 29/08/2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4499/14

Quanto à Gestão Geral:

- 1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 206/2012 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 16.926.135,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 10.155.681,00**, equivalentes a 60% da despesa fixada na LOA;
 - 1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares**, no valor de R\$ 4.476.178,08 cuja fonte de recursos indicada foi proveniente de anulação de dotação, no montante de R\$ 4.476.178,08;
 - 1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 14.997.508,04 correspondendo a **89 %** da orçada. Já a Despesa Orçamentária executada totalizou R\$ 15.505.424,49 e representou **92%** da previsão;
 - 1.4 Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:
 - 1.4.1 O **Balanço Orçamentário Consolidado** apresentou déficit equivalente a 3,39% da receita orçamentária arrecadada;
 - 1.4.2 O **Balanço Patrimonial Consolidado** apresenta déficit financeiro³ no valor de **R\$ 1.538.921,96**.
 - 1.4.3 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em **R\$ 12.886.370,95**, correspondentes a 87,75% da Receita Corrente Líquida⁴, sendo constituída de Dívida Flutuante (11,20%) e de Dívida Fundada (88,80%). Quando confrontada com a dívida do exercício anterior, apresenta acréscimo de 8,77%.
 - 1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;
 - 1.6 O Repasse ao Poder Legislativo atendeu ao ditame constitucional⁵, no tocante ao preconizado no art. 29-A, § 2º, inciso I, da CF.
 - 1.7 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 931.321,72, os quais representaram 6,01% da Despesa Orçamentária Total (DOT). Conforme o Sistema SAGRES, foi formalizado o Processo 15204/14, que trata da análise das obras do exercício de 2013, tendo sido julgado regular (Acórdão AC1 TC 478/2015)
- 2. As despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:
- 2.1 Despesas com **Pessoal**⁶, representando **54,71%** da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF.
 - 2.2 Aplicação de **29,61%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, atendendo as disposições do art. 212 da Constituição Federal.
 - 2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **15,88%** da receita de impostos e transferências, cumprindo o estabelecido no art. 77, inciso II, do ADCT.

³ Déficit financeiro: Passivo Financeiro – Ativo Financeiro

⁴ R\$ 14.685.882,96

⁵ Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal (7% da receita tributária + transferências do exercício anterior). Percentual repassado: 6,99%

⁶ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 51,16%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4499/14

2.4 Destinação de **71,63%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, atendendo à exigência do art. 22 da Lei n.º 11.494/2007.

3. Não há registro de **denúncia** para o exercício em análise.

4. O Município não possui Regime Próprio de Previdência.

5. **Irregularidades remanescentes** após análise de defesa respeitante ao Relatório Inicial da Auditoria e às apontadas no relatório da CGU:

5.1 Gestão Fiscal

5.1.1 Déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 507.916,45, sem a adoção das providências efetivas (item 5.01 – fl. 159 e item 1– fl. 1455/1456).

5.1.2 Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.538.921,96 (item 5.1.3, fl. 161 e fl. 1460).

5.1.3 Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (item 11.3.1, fls. 170/171 e fl. 1461/62)

5.2 Gestão Geral

Responsabilidade do Prefeito, Sr. Manuel Messias Rodrigues

5.2.1 Do Relatório da Auditoria

5.2.1.1 Divergência⁷ entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica; (item 5.1.1, fl. 159/160 e fl. 1456);

5.2.2.2 Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (item 5.1.2, fl. 160/161 e fl. 1456/1457);

5.2.2.3 Não realização de processos licitatórios, no montante total de R\$ 40.946,32⁸ (item 6.0.1 – fl. 164 e fls. 1460/1461).

5.2.2.4 Não empenhamento e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor estimado de **R\$ 580.782,61**⁹ (itens 13.0.1 e 13.02, fl. 173/174 e fl. 1463);

⁷ Falta de registro do pagamento de Restos a Pagar de 2012 e anteriores no valor de R\$ 562.620,00 e bem assim, registro de valor tocante a ENERGIZA (R\$ 42.426,48) e RGPS (R\$ 605.398,3) em valores inferiores totalizando uma diferença de R\$ 647.824,87

Objeto	Fornecedor	Valor (R\$)
Utensílios Domésticos	Atacadão dos Presentes	10.396,32
Aquisição de Ar Condicionado	RB Comércio de Refrigeração Ltda	9.450,00
Sistema da Folha de Pagamentos	Import Informática	9.100,00
Locação de Veículos	Josinaldo Madruga de Carvalho	12.000,00
Total		40.946,32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4499/14

5.2.2.5 Realização de despesa com festividades sem observância ao Princípio da Economicidade no valor de R\$ 272.650,11¹⁰, porquanto acima da média ¹¹ dos municípios da região (1,27% da Rec. orç.) e sem considerar a elevada dívida do Município que representou 3,15% da receita orçamentária, (item 16.3.1, fl. 175/176 e fls. 1464)

5.3. Constatações da CGU/PR (doc. TC 60180/14) produzido em decorrência da 39ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos da CGU/PR nos Municípios e absorvidos na presente prestação de contas:

5.3.1 Ausência de capacitação para os membros do Conselho Social do FUNDEB (Rel. fl. 1464/65);

5.3.2 Não disponibilização de estrutura física e logística adequada para atuação do Conselho do FUNDEB; (rel. fl. 1465/66);

5.3.3 Utilização da parcela de 60% dos recursos do FUNDEB, no pagamento de pessoal sem comprovação do serviço, porquanto, conforme diligência in loco, não foi registrado no censo escolar de 2013 como em efetivo exercício no magistério, em discordância às

Estimativas das Contribuições Previdenciárias da Prefeitura Municipal	
Discriminação	Valor RGPS (R\$)
Vencimentos e Vantagens Fixas	4.980.437,84
(+) Contratação por Tempo Determinado	3.375.672,56
(=) Base de Cálculo Previdenciário	8.356.110,40
Aliquota (RGPS)	21%
(=) Obrigações Patronais Estimadas	1.754.783,18
(-) Obrigações Patronais Pagas (R\$ 1.194.574,64) menos Ajustes/PASEP (R\$ 20.574,07) = RGPS pagas R\$ 1.174.000,57	1.174.000,57
(=) Estimativa do Valor não Empenhado/Recolhido - RGPS	580.782,61

9

¹⁰ R\$ 272.650,11 = (R\$ 457.191,30 – R\$ 184.541,19)

Município (a)	Receita Orçamentária) (R\$) (b)	Valor do gasto (R\$) (c)	Percentual % (d= c/b)
Baía da Traição	14.530.803,04	457.191,30	3,15
Marcação	12.604.481,51	176.702,27	1,40
Jacaraú	23.296.724,97	338.857,23	1,45
Itapororoca	21.604.680,89	235.282,15	1,09
Lucena	18.024.669,43	206.429,47	1,14

2

¹¹ O percentual da despesa representou 3,15% da Receita Orçamentária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4499/14

exigências da Lei 11.494/07, no valor de R\$ 201.223,36¹². Vale ressaltar que este valor foi excluído dos cálculos dos gastos com Magistério¹³(fl. 1466/69);

5.3.4 Pagamento de remuneração inferior ao piso salarial profissional nacional. (fl. 1469/1470)

5.3.5 Ausência no período examinado, de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas, aspecto já mencionado na prestação (fl. 1471)

5.3.6 Não acompanhamento e fiscalização dos recursos do FUNDEB pelo Conselho de Acompanhamento Social (CACS) (fl. 1472)

5.3.7 Utilização de recursos do FUNDEB na remuneração de servidores que acumulam, ilicitamente, cargos públicos. Consta nesta Corte, processo TC 17.566/13 versando acerca deste tema. A Auditoria sugere a anexação desta informação aos autos daquele processo. (fl. 1473)

5.3.8 Utilização dos recursos do FUNDEB em despesas não relacionadas estritamente, com manutenção e o desenvolvimento da educação básica e valorização dos profissionais da educação, na ordem de **R\$ 62.371,26**¹⁴ (rel. fl. 1473/1474);

5.3.9 Realização de despesas com transporte de alunos e professores sem a devida comprovação da efetiva prestação dos serviços pelos contratados, no montante de **R\$ 43.949,86, porquanto inexistente nos autos**, demonstrativo com a quantidade de viagens realizadas por cada contratado em cada período faturado, atestados pelo setor competente da Prefeitura. O Prefeito permaneceu silente. (rel. fls. 1474)

5.4 Responsabilidade do Vice Prefeito, Sr. Roberto Carlos Batista

12

Prefeitura Municipal de Baía da Traição – 2013		
Servidores sem a prestação de serviços comprovados pelo Gestor com diários de classes e pagos com recursos do FUNDEB – Integrantes do Relatório da CGU		
NOME	CPF	VALOR (R\$)
Edlene Santos Bezerra	602.213.484-68	22.960,44
Elizete Tomé da Silva	456.539.884-15	19.965,64
Iolanda dos Santos Mendonça	396.809.594-49	22.960,44
Iracilba Barbosa Maria	012.393.114-27	13.380,25
Lúcia Virgíneo dos Santos Rodrigues	428.680.174-87	12.382,35
Maria Aparecida dos Santos	788.907.994-04	17.668,06
Maria do Carmo Santos da Silva	395.285.884-68	22.960,44
Maria Zilma Andreza dos Santos	206.375.004-15	14.374,26
Marinet Gomes de Queiroz	288.392-774-04	25.382,09
Valdelúcia Feliciano de Araújo	589.012.134-00	29.189,39
Total		201.223,36

13

Discriminação	Valor (R\$) e Percentual (%)
Receita base (FUNDEB)	5.452.387,00
Gastos com Magistério (R\$ 3.905.747,01 – R\$ 201.223,31)	3.704.523,65
Percentual aplicado (atualizado)	67,94%

¹⁴ R\$ 62.371,26 = R\$ 9.158,37 + R\$ 53.212,89

a) Pagamento de tarifa bancária, além de multas e juros originados de atrasos em recolhimentos de PASEP e INSS, que deveriam ser pagos com outros recursos, no montante de **R\$ 9.158,37**;

b) Pagamento referente ao Termo Aditivo nº 01/2013, acrescentado ao Contrato nº 167/2012, itens no montante de R\$ 53.212,89, referentes à implantação da obra de uma quadra em terreno distantes de escolas do município, sem a indicação de que será utilizada, exclusivamente, por alunos da educação básica, caracterizando desvio de finalidade ao se utilizar recursos do FUNDEB, no citado gasto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4499/14

5.4.1 Utilização de Recursos do FUNDEB para recebimento pelo Vice-Prefeito do Município, Sr. Roberto Carlos Batista, de salário no cargo de Professor, no montante de R\$ 21.063,42¹⁵, quando este recebeu do cargo eletivo e como Coordenador Escolar.

Cumpra, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR
2010	2745/11	Favorável (Parecer PPL TC 139/12)	José Alberto Dias Freire
2011	2864/12	Favorável, após análise recursal (Parecer PPL TC 20/15)	
2012	5155/13	Favorável (Parecer PPL TC 168/14)	

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese, conforme se transcreve *ipsis litteris* abaixo, pelo (a):

“1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO do Sr. Manuel Messias Rodrigues, gestor do Município de Baía da Traição, referente ao exercício 2013;

2. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO do Sr. Manuel Messias Rodrigues, relativas ao exercício de 2013;

3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal por parte do referido gestor, relativamente ao exercício de 2013;

4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Manuel Messias Rodrigues, nos valores de R\$ 201.233,36 e R\$ 43.949,86, respectivamente, em face da realização de despesas com recursos do FUNDEB no pagamento de serviços sem comprovação da respectiva prestação e em face da realização de despesas não comprovadas com transporte de alunos e professores;

5. DETERMINAÇÃO AO PREFEITO MUNICIPAL DE BAÍA DA TRAIÇÃO PARA QUE DEVOLVA À CONTA DO FUNDEF o valor de R\$ 62.371,26, em virtude da utilização de recursos do Fundo em finalidades diversas das previstas em lei;

6. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Manuel Messias Rodrigues, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE (LC 18/93), em face da transgressão a normas legais, conforme apontado;

7. DETERMINAÇÃO ao Chefe do Executivo Municipal para a instauração de procedimento específico com o fim de averiguar o referido acúmulo indevido de cargos, e, havendo necessidade, posterior cobrança dos valores pagos ao Sr. Roberto Carlos Batista, referentes ao cargo de coordenador de escola;

¹⁵ O Vice-Prefeito recebeu R\$ 72.000,00, à título de remuneração do cargo eletivo, conforme fixado na legislação específica (Lei nº 205/2012, item 8 do Relatório inicial)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4499/14

8. REPRESENTAÇÃO à Receita Federal, acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao recolhimento a menor de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

9. RECOMENDAÇÃO ao atual gestor, a fim de concretizar a capacitação dos membros do Conselho do FUNDEB, bem como no sentido de providenciar a efetiva estruturação física para a atuação do referido Conselho;

10. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Baía da Traição, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora debatidas, venham macular as contas, de modo a dar inteiro cumprimento aos ditames constitucionais e legais.”

É o Relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

V O T O DO RELATOR

No tocante à **Gestão Fiscal**, entendo que houve cumprimento parcial à LRF, porquanto, tal como assinalado pela Auditoria e Órgão Ministerial, restou demonstrado nos autos déficit de execução orçamentária¹⁶, sem adoção de providências efetivas e, bem assim, déficit financeiro ao final do exercício¹⁷.

Estas falhas são reveladoras da falta de planejamento, resultando no desequilíbrio entre receitas e despesas. Assim, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal cabe **recomendação** no sentido de que a atual gestão programe ações efetivas visando à manutenção do equilíbrio das contas públicas.

No que concerne à **Gestão Geral**, embora o Município tenha satisfeito às exigências constitucionais tocante à **Saúde**¹⁸ e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**MDE**)¹⁹ e **legal** referente à utilização dos recursos do **FUNDEB** na valorização do Magistério²⁰, sobreleva destacar outros aspectos da Prestação de contas merecedores de ponderação por este Tribunal, vejamos:

Iniciarei com as constatações do Relatório da Auditoria e em seguidas com as advindas do Relatório da CGU (Documento TC 60180/14).

Constatações da Auditoria do TCE/PB:

1. Não empenhamento e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor total de R\$ 580.782,61.

O gestor na tentativa de se eximir da falta alega ter firmado termo de parcelamento de débito junto à Autarquia Federal.

¹⁶ R\$ 507.916,45

¹⁷ R\$ 1.538.921,96

¹⁸ Saúde - Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%. Aplicação: **15,88%**.

¹⁹ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Aplicação: **29,61%**.

²⁰ Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. (Recursos do FUNDEB). Aplicação: **67,94%**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4499/14

De acordo com o doc. TC 66733/14, fl. 307/308 há demonstração de que foi realizado parcelamento de débito previdenciário no valor de R\$ 181.059,93, inferior ao apontado pela Auditoria, todavia, ponderando o fato de que aos Municípios só é permitida a utilização mensal de até 15% dos recursos do FPM para fins de pagamento de débito previdenciário e ainda, entendendo que esses aspectos de cunho previdenciário são pontos que escapam da competência deste Tribunal para atuar nesta seara, sou porque se informe à Autarquia Previdenciária Federal para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91.

2. Não realização de processos licitatórios, no montante total de R\$ 40.946,32²¹, neste particular entendo que considerando o número licitações não realizadas (quatro) e ainda, o valor ínfimo representativo da despesa total Geral (DTG) do município, sou porque se expeça recomendação para evitar reincidência desta mácula e aplicação de multa pecuniária em desfavor da autoridade responsável.

3. Realização de despesa com festividades sem observância ao Princípio da Economicidade no valor de R\$ 272.650,11²², porquanto acima da média ²³ dos municípios da região (1,27% da Rec. orç.) e sem considerar a elevada dívida do Município que representou 3,15% da receita orçamentária. Neste ponto entendo que a cautela com os gastos com festividades deve ser perseguida, à vista da situação de endividamento do Município.

4. Divergência²⁴ entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica e a não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes são aspectos que devem ser observados com rigor pelo gestor de modo que seus demonstrativos reflitam em conformidade com a Lei 4.320/64, a essência e a realidade dos *acontecimentos contábeis*. Assim, que se expeça recomendação.

5. Irregularidade, à título de remuneração, percebida pelo vice-prefeito, Sr. Roberto Carlo Batista

Objeto	Fornecedor	Valor (R\$)
Utensílios Domésticos	Atacadão dos Presentes	10.396,32
Aquisição de Ar Condicionado	RB Comércio de Refrigeração Ltda	9.450,00
Sistema da Folha de Pagamentos	Import Informática	9.100,00
Locação de Veículos	Josinaldo Madruga de Carvalho	12.000,00
Total		40.946,32

21

22 R\$

R\$ 272.650,11 = (R\$ 457.191,30 – R\$ 184.541,19)

Município (a)	Receita Orçamentária) (R\$) (b)	Valor do gasto (R\$) (c)	Percentual % (d= c/b)
Baía da Traição	14.530.803,04	457.191,30	3,15
Marcação	12.604.481,51	176.702,27	1,40
Jacaraú	23.296.724,97	338.857,23	1,45
Itapororoca	21.604.680,89	235.282,15	1,09
Lucena	18.024.669,43	206.429,47	1,14

23

O percentual da despesa representou 3,15% da Receita Orçamentária

24 Falta de registro do pagamento de Restos a Pagar de 2012 e anteriores no valor de R\$ 562.620,00 e bem assim, registro de valor tocante a ENERGIZA (R\$ 42.426,48) e RGPS (R\$ 605.398,3) em valores inferiores totalizando uma diferença de R\$ 647.824,87



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4499/14

Neste particular, vale ressaltar que o vice-Prefeito foi notificado, inclusive com aviso de recebimento em mão própria, sem contudo vir aos autos.

Pois bem. Foi dado constatar que os recursos foram do FUNDEB para pagamento de salário no cargo de professor no montante de R\$ 21.063,42. O vice-Prefeito, ainda, acumulou o cargo eletivo com o de Coordenador de Escola, percebendo as remunerações de ambos, concomitantemente.

Acerca da acumulação de vencimentos e subsídios, o Supremo Tribunal Federal já decidiu através da ADI 199, de 1998, verbis:

Acumulação de vencimentos e subsídios: impossibilidade. O Vice-Prefeito não pode acumular a remuneração percebida como servidor público municipal (Escriturário III), e posteriormente como Secretário de Obras do Município, com os subsídios do cargo eletivo: firmou-se o entendimento do STF no sentido de que as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal, relativas ao Prefeito, aplicam-se, por analogia, ao servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito (ADI 199, Pleno, Maurício Corrêa, DJ7.8.1998)(g.n.)

D'outra banda, deve ser apurado se houve ou não a prestação de serviços por parte do Vice-Prefeito em ambos os cargos, com vistas a imputação ou não dos valores pagos pelo cargo de coordenação assumido, de modo a evitar o enriquecimento ilícito do Município, de tudo dando conhecimento a este Tribunal, cuja informação deverá constar da prestação de contas do exercício de 2016, sob pena de multa e reflexo negativo na prestação de contas.

Constatações decorrentes do Relatório da CGU (documento TC 60180/14)

1. Pagamento de remuneração inferior ao piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;

Essa é uma falha que contraria a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamentou a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional em prol dos profissionais do magistério público da educação básica.

Cabe, portanto, o atual Prefeito, adotar providências, se acaso ainda persistirem, no sentido de corrigir dita eiva.

2. Pagamentos sem a comprovação da prestação dos serviços por meio de diário de classe, no valor de R\$ 201.223,36, com recursos do FUNDEB (60%);

Neste ponto, sopesando o fato de que, a Auditoria em seu relatório inicial não levantou dúvidas quanto às despesas efetuadas com recursos do FUNDEB, só apontando após a remessa do relatório da CGU, ocasião em que se debruçou de forma acurada sobre o tema.

Pois bem. Entendo pairar dúvidas quanto a não efetiva da comprovação da despesa pelo simples fato de não constar diários de classe que comprovem os serviços de apenas dez servidores da área de educação, frize-se, irregularidade apontada à vista, apenas, das observações do relatório da CGU.

Assim, inexistindo segurança absoluta para imputação de valores e considerando que o gestor comprovou a prestação de serviços de praticamente toda a despesa reclamada, entendo que as despesas foram regularmente realizadas, porquanto podem ser comprovadas com documentos outros que não sejam o reclamado Diário de Classe, de modo que, na dúvida, voto pela não imputação de débito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4499/14

3. Mesmo entendimento tenho para a despesa consideradas pela auditoria sem comprovação da efetiva prestação dos serviços pelos contratados no montante de R\$ 43.949,86, para transporte de alunos e professores, porquanto a falha apontada é tão somente a apresentação de número de viagens e seus roteiros. Assim, também, pela regularidade da despesa.
4. Quanto à utilização dos recursos do FUNDEB em despesas não relacionadas estritamente com a manutenção e o desenvolvimento da educação básica e valorização dos profissionais da educação, na ordem de R\$ 62.371,26, sou porque se assine prazo ao atual gestor para devolução à conta do Fundo, com recursos próprios do Município;
5. Ainda sobre o FUNDEB restou constatada:
 - 5.a) a ausência de capacitação para os membros do Conselho Social do FUNDEB;
 - 5.b) a não disponibilização de estrutura física e logística adequada para atuação do Conselho do aludido Fundo;
 - 5.c) Falta de atuação do Conselho de Acompanhamento Social (CACS) do Município no acompanhamento e fiscalização dos recursos do FUNDEB, prejudicando o controle e a transparência.

Nestes casos, cabe recomendação à atual gestão de modo adotar providências concretas visando à capacitação dos membros do Conselho do FUNDEB, a fim de habilitá-los no exercício de suas atribuições; providenciar a efetiva estruturação física para a atuação do Conselho e, por fim, que o CACS acompanhe e fiscalize com rigor os recursos do mencionado Fundo.

Dito isto, **VOTO** no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de **Baia da Traição**, parecer **favorável à aprovação** das contas de Governo do Sr. Manuel Messias Rodrigues, relativas ao exercício de 2013, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgue regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Baia da Traição**, Sr. Manuel Messias Rodrigues, na condição de ordenador de despesas, em razão da falhas apontadas do decorrer da instrução processual;

2.2. Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2013, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Aplique multa pessoal ao Sr. Manuel Messias Rodrigues, **no valor R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 178,94 UFR-PB, por transgressão às normas legais (Lei 4.320/64 e Lei 8.666/93)

2.4 Assine-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4499/14

Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal²⁵, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado o valor da multa aplicada;

2.5 Assine o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Prefeito do Município de Baía da Traição, Sr. Manuel Messias Rodrigues, para **DEVOLVER À CONTA DO FUNDEB** o valor de R\$ 62.371,26, em virtude da utilização de recursos do aludido Fundo em finalidades diversas das previstas em lei.

2.6 Determine ao Prefeito adoção de providências no sentido de:

2.6.1 Corrigir, se acaso ainda persistir, o pagamento de remuneração inferior ao piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;

2.6.2 Instaurar procedimento específico com o fim de averiguar o acúmulo indevido de cargos, e, havendo necessidade, posterior cobrança dos valores pagos ao Sr. Roberto Carlos Batista, referentes ao cargo de coordenador de escola, de tudo dando conhecimento a esta Corte, que consiste em informar as medidas adotadas na prestação de contas do exercício de 2016, sob pena de multa e reflexo negativo na prestação de contas.

2.7 Recomende à gestão municipal a adoção de medidas com vistas a:

2.7.1 Capacitação dos membros do Conselho do FUNDEB, bem como no sentido de providenciar a efetiva estruturação física para a atuação do referido Conselho;

2.7.2 Programar ações efetivas visando à manutenção do equilíbrio das contas públicas;

2.7.3 Realizar com cautela os gastos com festividades, à vista da situação de endividamento do Município;

2.7.4 Evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora debatidas, venham macular as contas, de modo a dar inteiro cumprimento aos ditames constitucionais e legais.

2.8 Recomende à DIAFI o acompanhamento na prestação de contas acerca da determinação constante do item 2.6.2, respeitante a possível acumulação indevida de cargos pelo Vice-Prefeito.

2.9 Oficie à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências cabíveis, acerca da possível ausência de empenhamento e recolhimento de contribuição previdenciária.

É como voto.

²⁵ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4499/14

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

Município	BAIA DA TRAIÇÃO			
QUADRO ANALÍTICO	2012		2013	
IDH		0.581		0.581
Ranking por UF		116		116
Ranking Nacional		4626		4.626

Despesas por Função	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 13.752.134,22	R\$ 1.668,34	R\$ 14.997.508,04	R\$ 1.751,84
Despesa DTG	R\$ 14.025.359,35	R\$ 1.701,49	R\$ 15.012.062,88	R\$ 1.753,54
Função Saúde	R\$ 2.042.458,52	R\$ 247,78	R\$ 2.235.699,74	R\$ 261,15
Função Educação	R\$ 6.301.082,20	R\$ 764,42	R\$ 7.253.293,48	R\$ 847,25
Função Administração	R\$ 1.126.168,63	R\$ 136,62	R\$ 938.585,54	R\$ 109,64
Despesa com Pessoal	R\$ 8.541.990,19	R\$ 1.036,27	R\$ 10.203.602,31	R\$ 1.191,87
Despesa Pessoal x DTG		60,90%		67,97%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R\$ 1.081.869,66	R\$ 131,25	R\$ 1.202.096,61	R\$ 140,42
Limite Mínimo	R\$ 1.074.625,47	R\$ 130,37	R\$ 1.175.659,86	R\$ 137,33
Aplicado X Limite		0,67%		2,25%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	34	R\$ 185.325,95	34	R\$ 213.332,16
Aplicação por Professor	232	27.159,84	232	31.264,20
Aplicação por Aluno	2.016	R\$ 3.125,54	2.167	R\$ 3.347,16
Índices				
Alunos X Escola	59		64	
Alunos X Professores	9		9	
Medicamentos				
Aplicado	R\$ 54.141,22	R\$ 6,57	R\$ 87.976,11	R\$ 10,28
Merenda Escolar				
Aplicado	R\$ 269.650,06	R\$ 133,75	R\$ 245.881,09	R\$ 113,47
Dados Geo-Econômicos				
População Estimada	8.243		8.561	
Eleitores	5.876		5.834	
Alunos Infantil e Fundar	2.016		2.167	

Fonte: IDEME - SAGRES - IBGE – INEP e PCA 2012 e 2013

I - Informações Gerais

A Receita Total Geral (RTG) apresentou acréscimo de 9,06% e a Despesa Total Geral (DTG) também apresentou aumento em relação ao exercício anterior de 7,04%, bem como índices reveladores de que o gasto por habitante cresceu de R\$ 1.701,49 em 2012 para R\$ 1.753,54 em 2013.

As Despesas com a Função **Educação e Saúde** apresentaram acréscimo de 15,00% e 9,46%, respectivamente. Já a Função **Administração** registrou redução de 16,66%.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2012, o gasto foi de R\$ 3.125,54 subindo para R\$ 3.347,16, o que representa acréscimo de 7,09%. Destaca-se que o número de alunos cresceu de 2.016 para 2.167 alunos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4499/14

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação foi dado observar às metas bianuais referentes aos exercícios de 2005, 2007, 2009 e 2011 para o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)²⁶, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

Ensino Fundamental	IDEB OBSERVADO				
	2005	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais (1º ao 5º ano)	3.0	3.4	3.5	4.6	4.3 (1)
Anos Finais (6º ao 9º ano)	3.0	2.4	2.4	3.6	3.2 (2)

Nota explicativa:

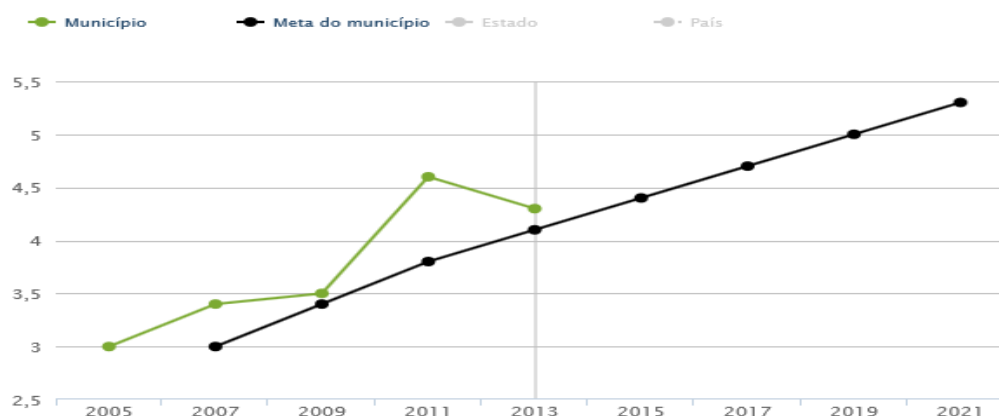
(1) 4.3 = 0,93 (fluxo) De cada 100 alunos, 7 não foram aprovados X **4,65** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

(2) 3.2 = 0,81 (fluxo) De cada 100 alunos, 19 não foram aprovados X **4,01** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

Constata-se, que para os anos iniciais todas as metas²⁷ foram atingidas: exercícios de 2007 (3.0), 2009 (3.4), 2011 (3.8) e 2013 (4.1). Por outro lado para os anos finais, foram atingidas as metas projetadas para os exercícios de 2007 (3.1); 2009 (3.2) e não atingidas para 2011 (3.5) e 2013 (3.9).

Gráfico Anos iniciais – IDEB

EVOLUÇÃO DO IDEB



²⁶ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).

²⁷ Cada escola tem suas metas definidas individualmente pelo INEP e leva em conta o ponto de partida, ou seja, o valor do seu IDEB inicial.

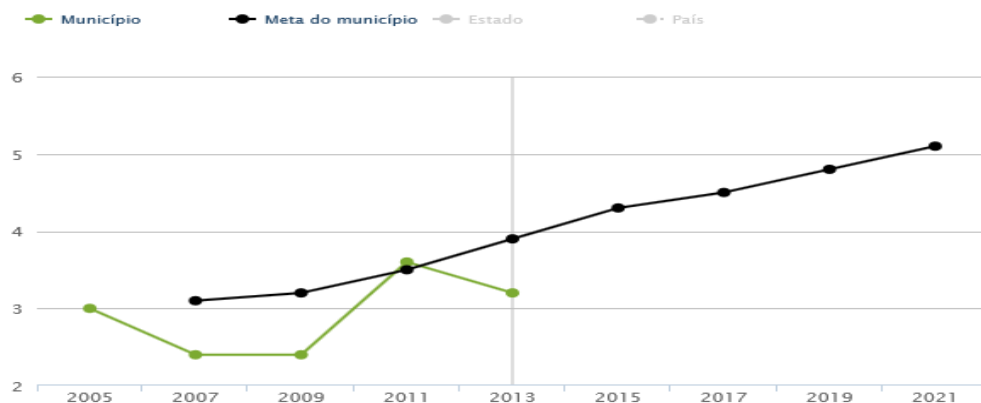


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4499/14

Gráfico Anos Finais - IDEB

EVOLUÇÃO DO IDEB



Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP)** registrada constatou-se um acréscimo 19,45%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 67,97% contra os 60,90% observados no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 140,42 contra R\$ 131,25 observados no exercício anterior, registrando, assim, um acréscimo per capita de 6,99%, considerando o valor empregado no exercício anterior.

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, registram-se R\$ 87.976,11 e R\$ 245.881,09, respectivamente, estes revelam aumento da despesa com medicamentos em 62,49% e redução com merenda escolar em 8,81%, quando comparadas com as do exercício de 2012.

Por fim, ressalto que os dados apresentados não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas em relação à Saúde, Educação e Administração. Não obstante este fato, respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município²⁸ - IDGPB

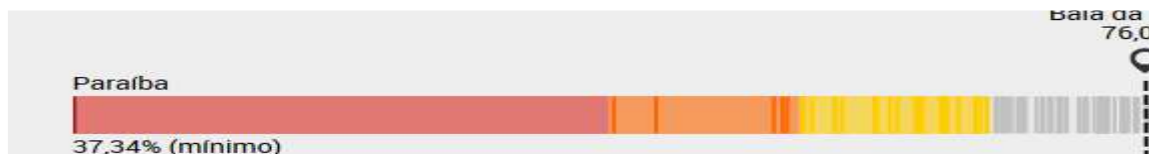
II-A- Indicadores Financeiros em Educação

²⁸Pombal - Mesorregião: Sertão Paraibano – Microrregião: Sousa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4499/14



Part. despesa com pessoal e encargos sociais na função educação nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

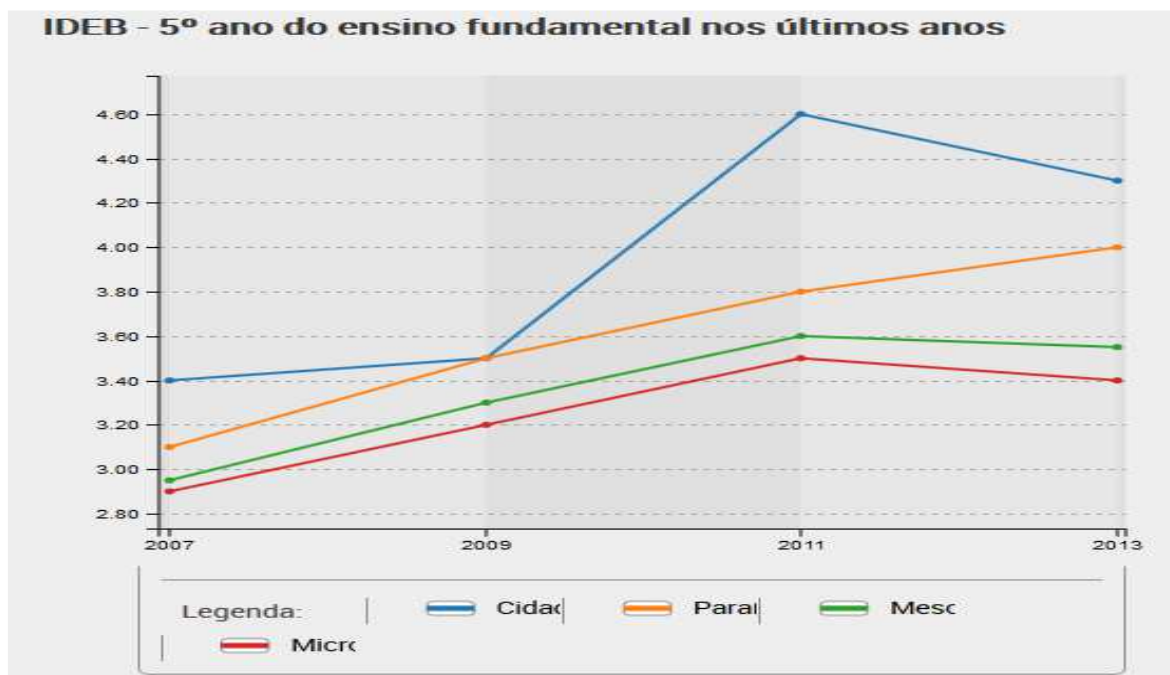
IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município *i* no ano *t*.



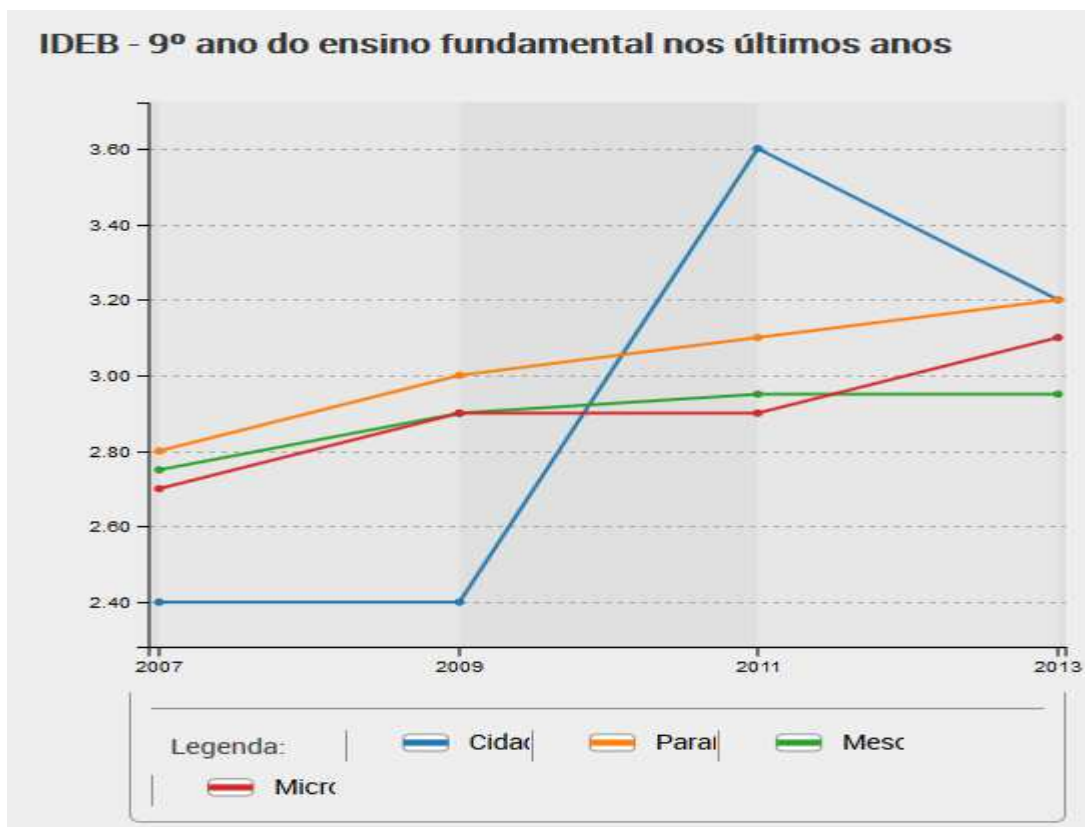


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4499/14



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).



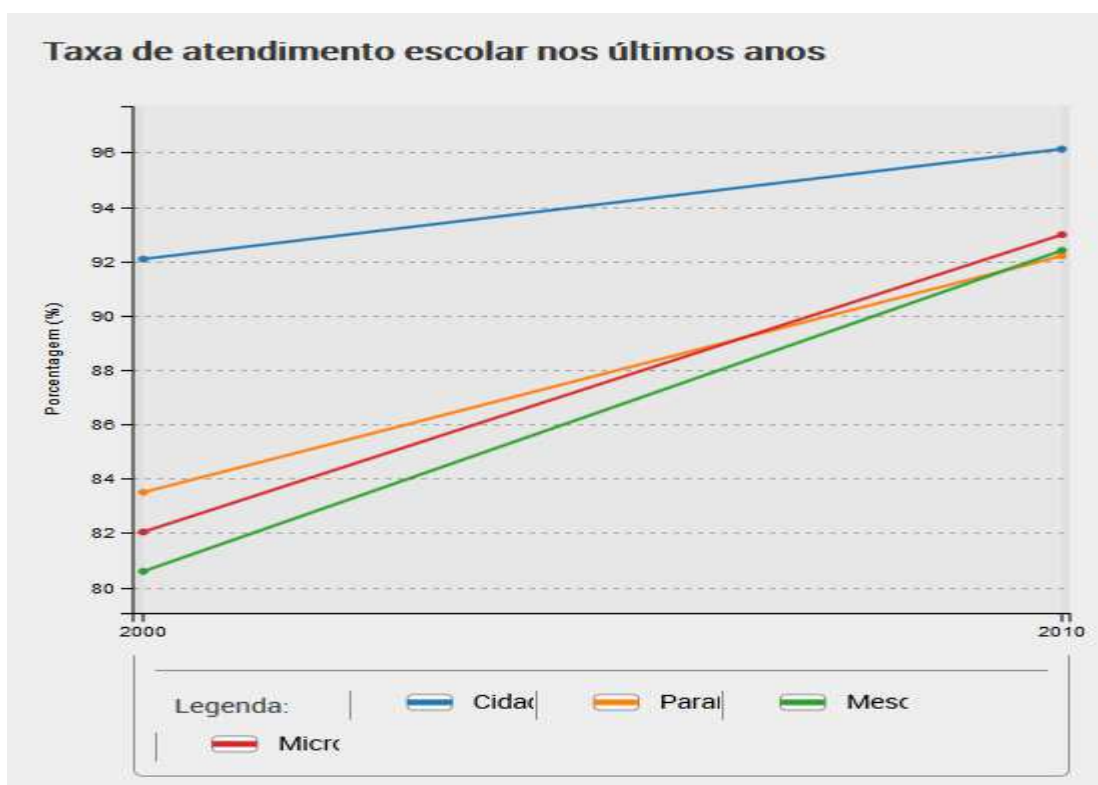
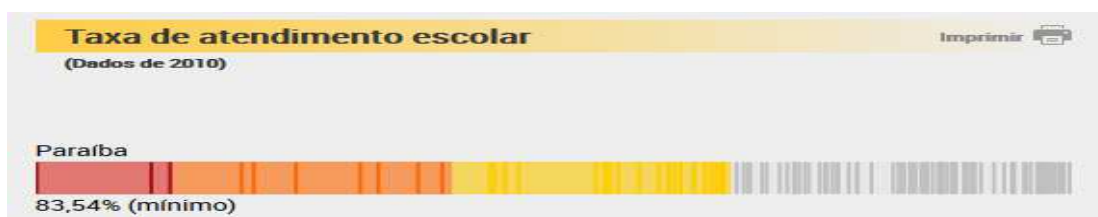
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4499/14

Taxa de atendimento escolar - Trata-se do percentual da população em idade escolar que frequenta a escola, independente da série, da modalidade (regular ou especial) e da rede de ensino (privada ou pública). Este indicador foi calculado para anos de 2000 e 2010, considerando as seguintes faixas de idade: entre 4 e 5 anos de idade; entre 6 e 10 anos de idade; entre 11 e 14 anos de idade; entre 15 e 17 anos de idade; e entre 4 e 17 anos de idade. Tais faixas de idade são consistentes com o Art. 208 da Constituição Federal de 1988 e sua nova redação estabelecida pela emenda constitucional nº 59, de 2009, que estabelece educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade.



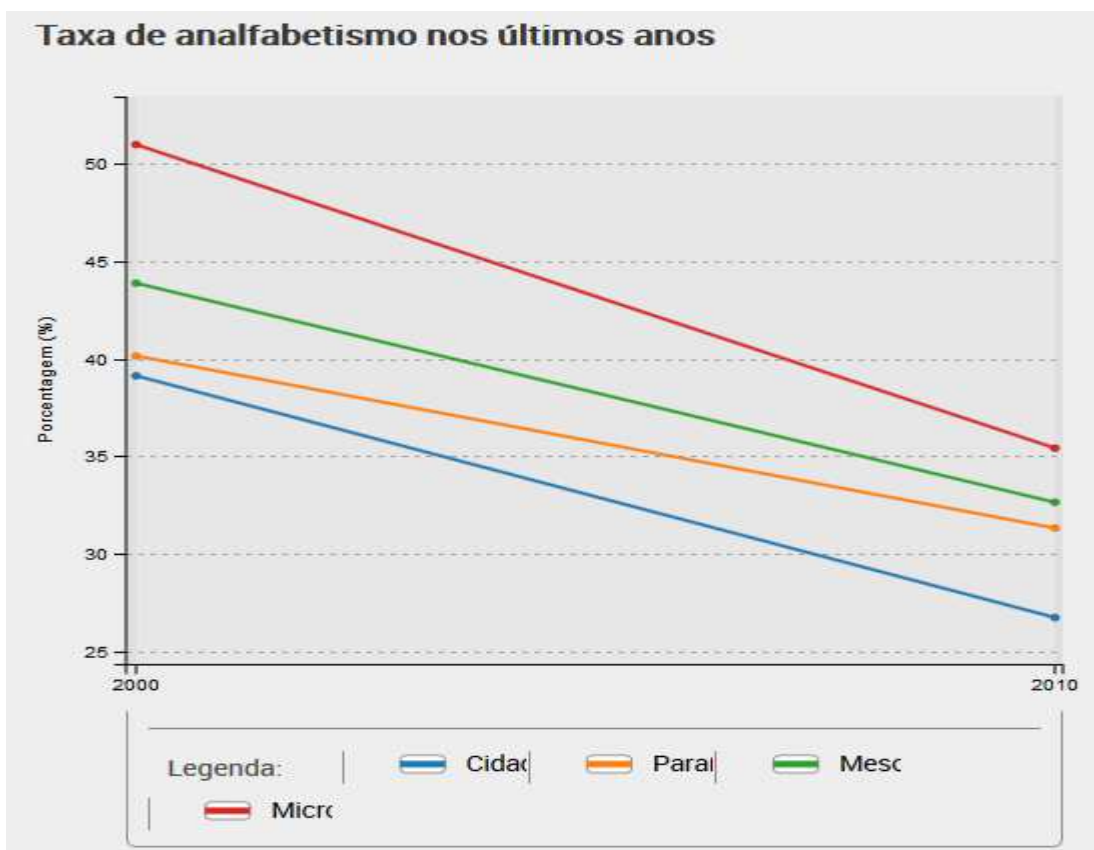
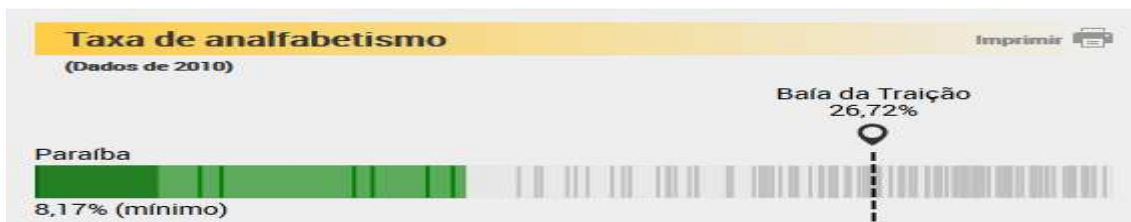
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Taxa de analfabetismo para pessoas com 18 anos de idade ou mais - Refere-se ao percentual de pessoas analfabetas que residem na localidade i com 18 anos de idade ou mais em relação ao total da população residente nessa mesma região. Essa faixa etária considerou, portanto, os indivíduos fora da faixa de idade escolar obrigatória (entre 4 e 17 anos de idade).



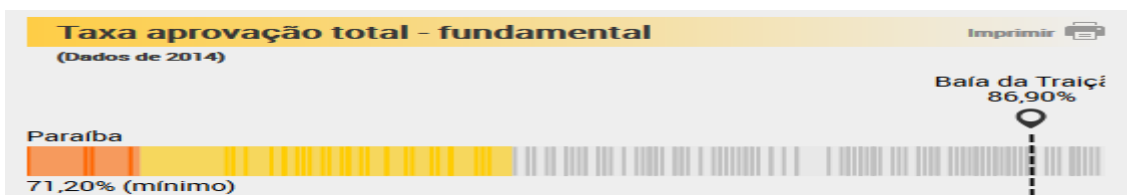
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4499/14



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

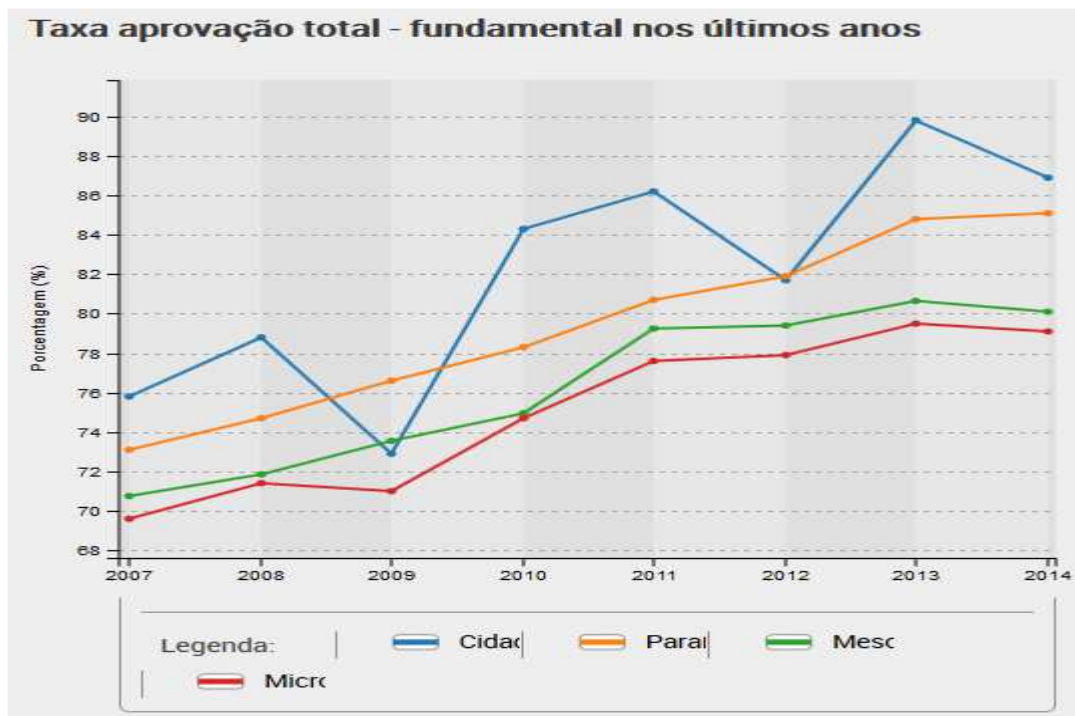
Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.





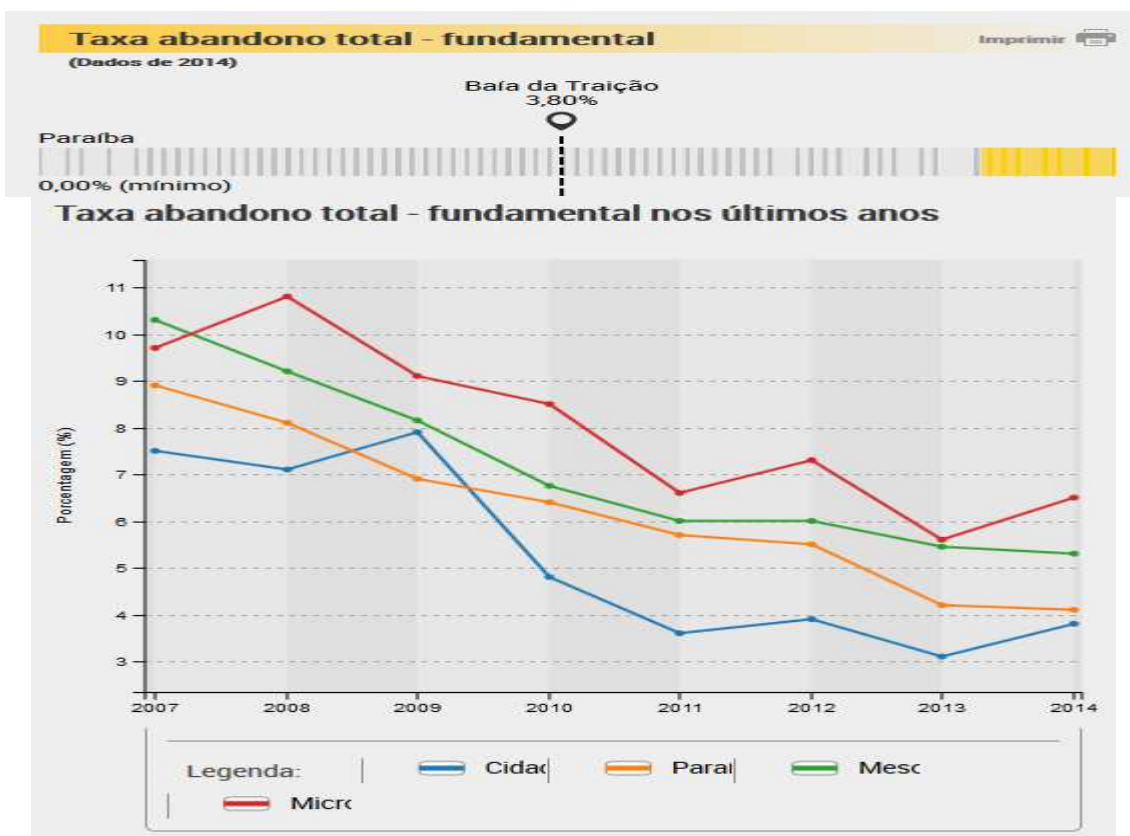
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4499/14



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



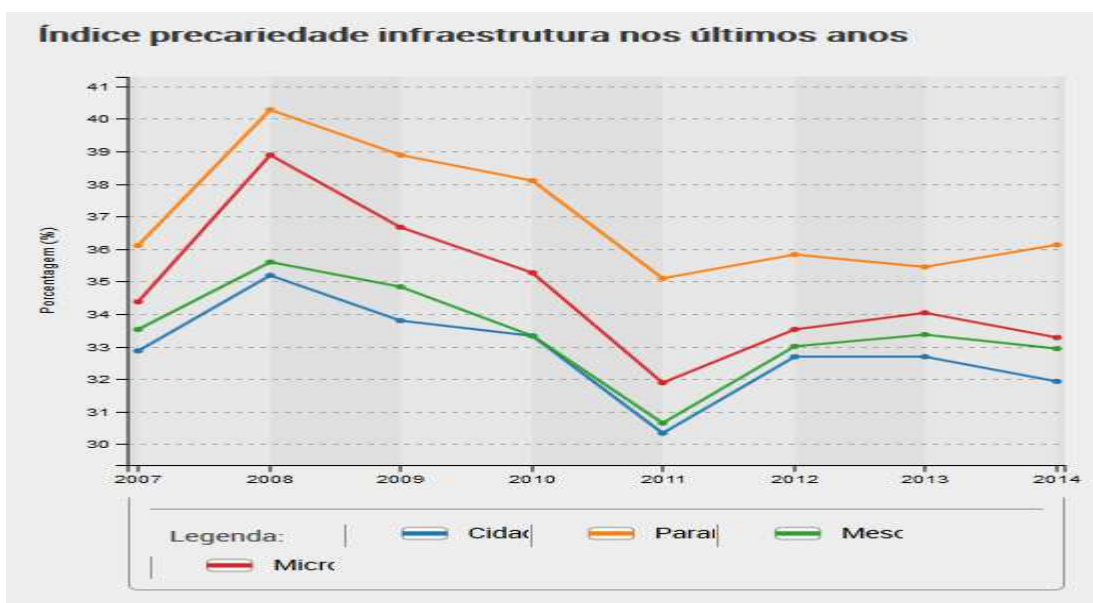
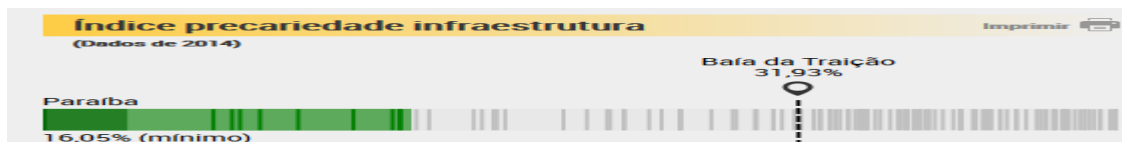


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

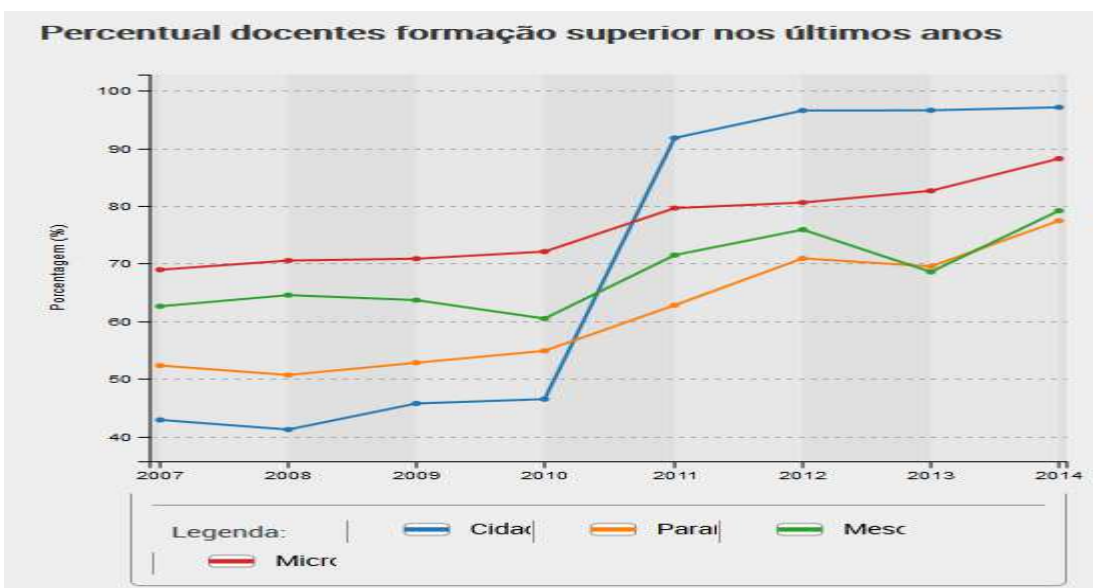
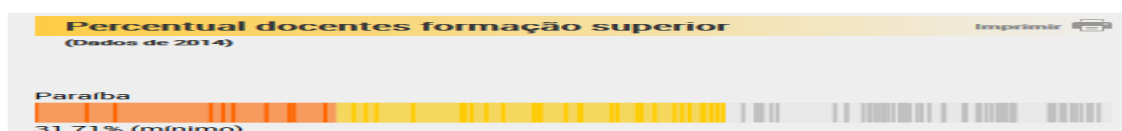
Processo TC nº4499/14

Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).



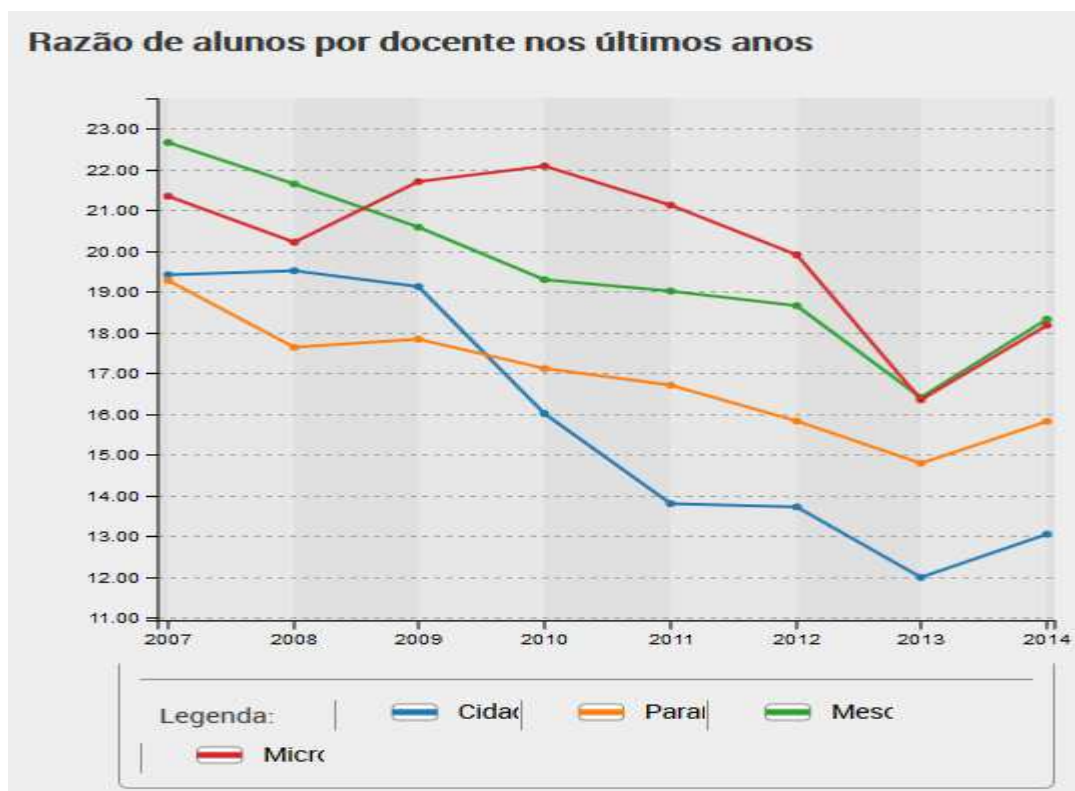
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4499/14

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

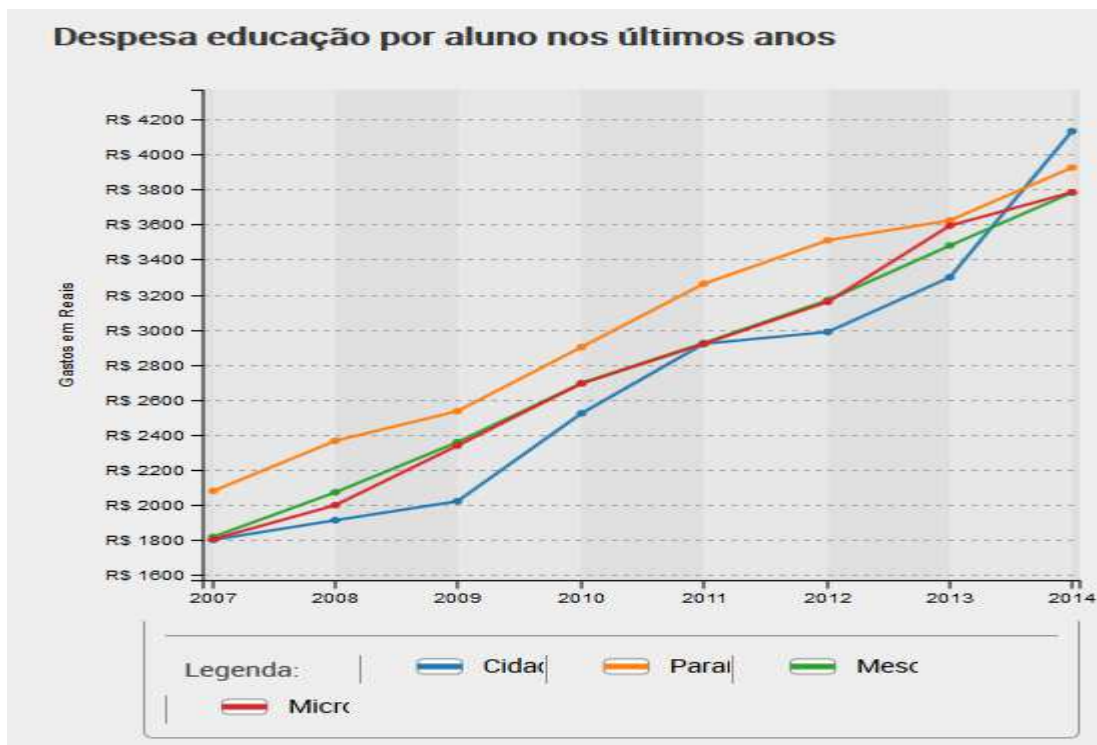
Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião i e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano t. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.





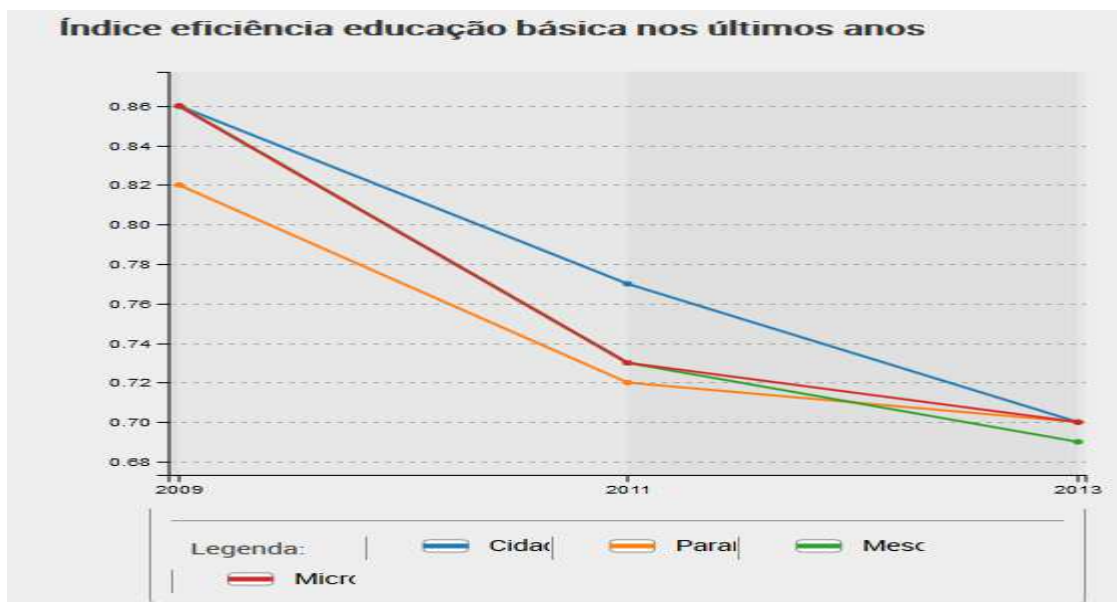
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4499/14



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% a 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4499/14

Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Escala de Eficiência:

- 0 a 0,54 ☐ Fraco
- 0,55 a 0,66 ☐ Razoável
- 0,67 a 0,89 ☐ Bom
- 0,891 a 0,99 ☐ Muito bom
- Igual 1 ☐ excelente

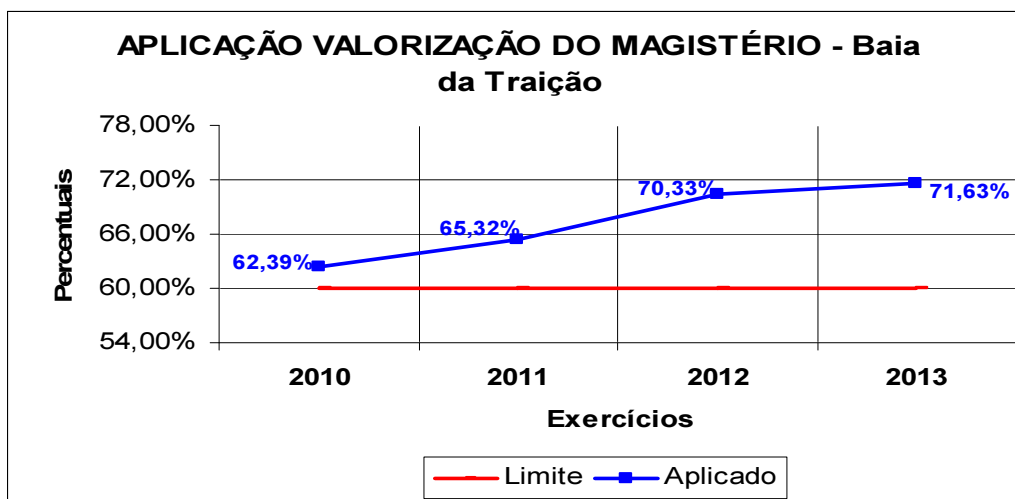


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

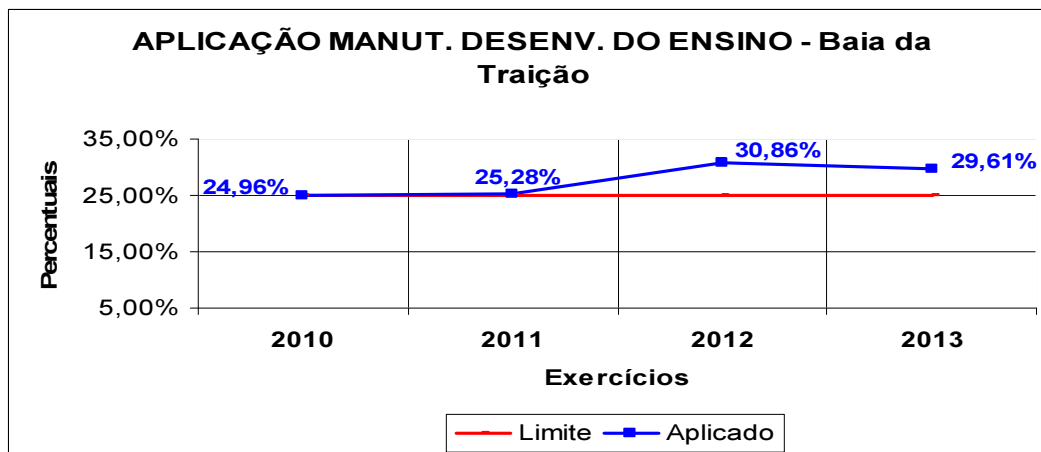
Processo TC nº4499/14

III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas

A Despesa com **Pessoal**²⁹ do Município representou **54,71%** da Receita Corrente Líquida, sendo 51,16%, do Executivo, 1,45% do Legislativo e 1,45% da Indireta, portanto, inferior ao limite previsto no art. 20 da LRF³⁰. **Vale destacar que no exercício anterior o gasto de pessoal também ficou abaixo do limite legal.**



Aplicação de **29,61%**³¹ da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**³² (MDE), portanto, atendidas às disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE decresceu 1,25% com relação ao exercício anterior.



²⁹ Os índices de gastos com pessoal do Executivo e Legislativo foram apurados conforme Parecer PN TC -12/2007, através do qual esta Corte de Contas reconheceu a exclusão dos gastos com obrigação patronal no seu cômputo.

³⁰ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
b) **54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)**

³¹ Foi considerado para efeito de cálculo o valor total pago a título de PASEP, cujos pagamentos foram efetuados diretamente através das contas do FPM, na proporção dos gastos com pessoal da Secretaria da Educação em relação à despesa total de pessoal do ente.

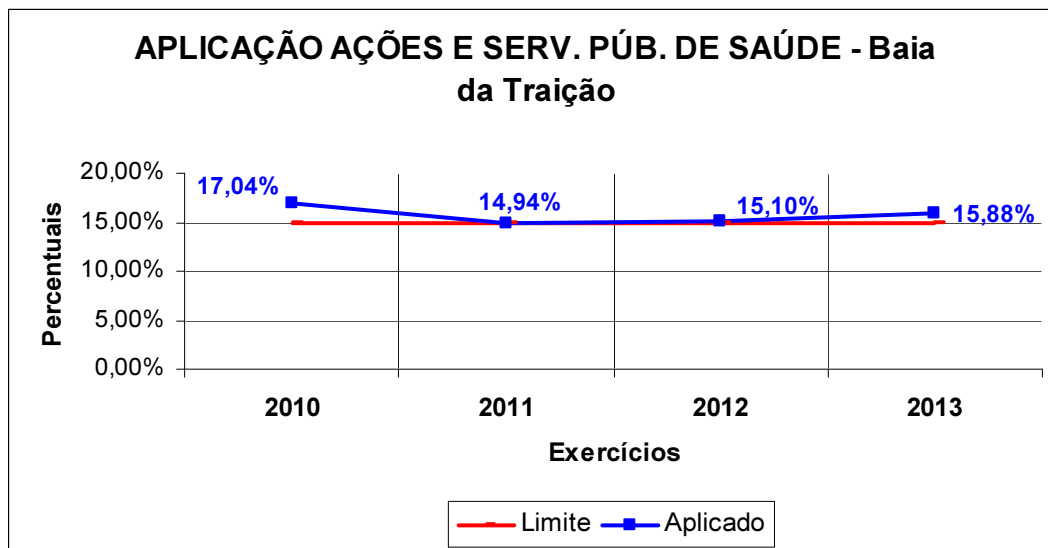
³² CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerado as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).



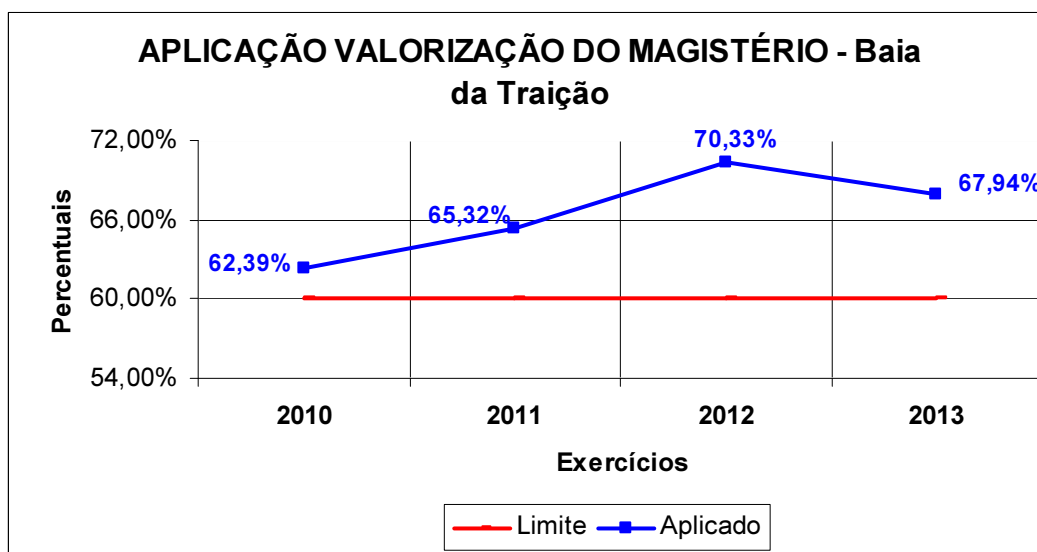
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4499/14

Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde**³³ atingiram o percentual de **15,88%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Verifica-se que o percentual aumentou 0,78% em relação ao verificado no exercício de 2012.



Destinação de **67,94%** dos recursos do FUNDEB³⁴ na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007, quando comparado com o exercício de 2012, constata-se que o percentual aplicado no exercício de 2013 aumentou 0,78%.



Ainda, sobre o FUNDEB, o Município transferiu para este fundo a importância de R\$ 1.448.779,93 tendo recebido a importância de R\$ 5.446.955,80, resultando em SUPERÁVIT

³³ Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

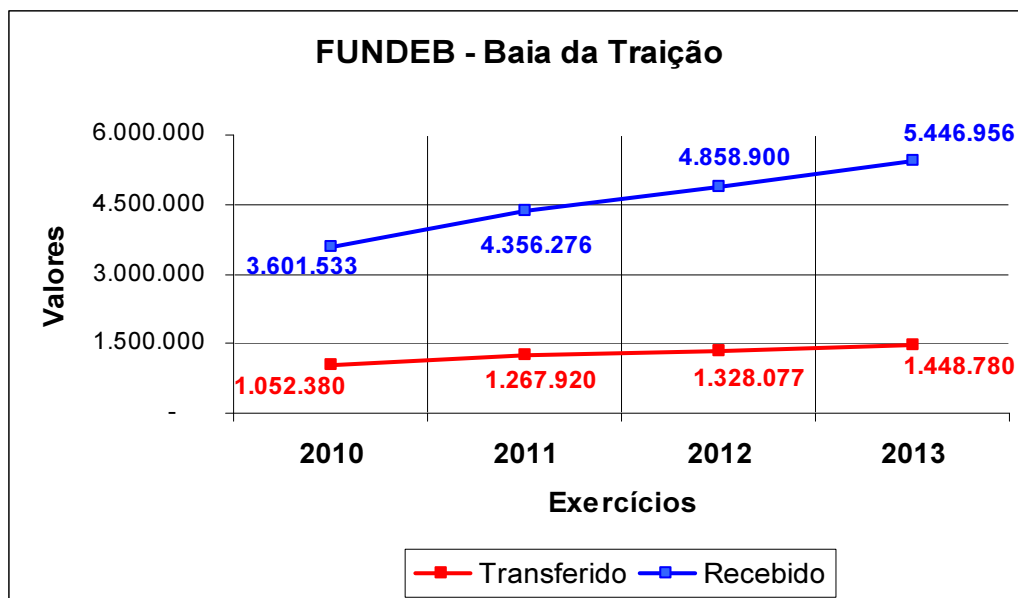
³⁴ Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4499/14

para o município no valor de R\$ 3.998.175,87. Saliente-se que, nos exercícios anteriores (2011 e 2012), também foi observado superávit.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4499/14

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de **Baia da Traição**, parecer **favorável à aprovação** das contas de Governo do Sr. Manuel Messias Rodrigues, relativas ao exercício de 2013, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Baia da Traição**, Sr. Manuel Messias Rodrigues, na condição de ordenador de despesas, em razão da falhas apontadas do decorrer da instrução processual;

2.2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2013, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Manuel Messias Rodrigues, **no valor R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 178,94 UFR-PB, por transgressão às normas legais (Lei 4.320/64 e Lei 8.666/93)

2.4 Assinar-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal³⁵, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado o valor da multa aplicada;

2.5 Assinar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Prefeito do Município de Baía da Traição, Sr. Manuel Messias Rodrigues, para **DEVOLVER À CONTA DO FUNDEB** o valor de R\$ 62.371,26, em virtude da utilização de recursos do aludido Fundo em finalidades diversas das previstas em lei.

2.6 Determinar ao Prefeito adoção de providências no sentido de:

2.6.1 Corrigir, se acaso ainda persistir, o pagamento de remuneração inferior ao piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;

2.6.2 Instaurar procedimento específico com o fim de averiguar o acúmulo indevido de cargos, e, havendo necessidade, posterior cobrança dos valores pagos ao Sr. Roberto Carlos Batista, referentes ao cargo de coordenador de escola, de tudo dando conhecimento a esta Corte, que consiste em informar as medidas adotadas na prestação de contas do exercício de 2016, sob pena de multa e reflexo negativo na prestação de contas.

2.7 Recomendar à gestão municipal a adoção de medidas com vistas a:

³⁵ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4499/14

2.7.1 Capacitação dos membros do Conselho do FUNDEB, bem como no sentido de providenciar a efetiva estruturação física para a atuação do referido Conselho;

2.7.2 Programar ações efetivas visando à manutenção do equilíbrio das contas públicas;

2.7.3 Realizar com cautela os gastos com festividades, à vista da situação de endividamento do Município;

2.7.4 Evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora debatidas, venham macular as contas, de modo a dar inteiro cumprimento aos ditames constitucionais e legais.

2.8 Recomendar à DIAFI o acompanhamento na prestação de contas acerca da determinação constante do item 2.6.2, respeitante a possível acumulação indevida de cargos pelo Vice-Prefeito.

2.9 Oficiar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências cabíveis, acerca da possível ausência de empenhamento e recolhimento de contribuição previdenciária.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 13 de abril de 2016

Em 13 de Abril de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL